



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 32:019 — Transfere duas verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-lei n.º 32:020 — Permite ao Instituto Português de Combustíveis, obtido o assentimento do Ministro da Economia, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais créditos destinados ao pagamento de petróleos e seus derivados e para cumprimento de obrigações resultantes de contratos de fretamento de navios petroleiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da República do Salvador notificado o Conselho Federal Suíço da sua adesão à Convenção para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental descrita no n.º 3) do artigo 8.º do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Portaria n.º 10:100 — Reforça a dotação inscrita no artigo 62.º, capítulo 8.º, do orçamento do Comissariado do Desemprego.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:021 — Autoriza o Governo, pelo Ministro, a organizar, em colaboração com a colónia de Moçambique, a Missão Botânica para o estudo da flora e da fitogeografia da colónia.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido proibida a partir da segunda quinzena de Maio corrente, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras A até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários; desde E até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros utilitários e carros ligeiros e pesados do corpo diplomático; desde K até Z, inclusive, para os auto-carros de passageiros de aluguer; e desde M até Z, inclusive, para todos os restantes livretes de consumo.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:019

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Justiça respeitante ao corrente ano económico as seguintes verbas:

Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Das seguintes dotações:

Artigo 159.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	1.566\$00
2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros	5.202\$00

Para o:

Artigo 160.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	6.768\$00
--------------------	-----------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 32:020

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Português de Combustíveis, obtido o assentimento do Ministro da Economia, poderá

contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais créditos em conta corrente, até o limite de 15:000 contos, destinados ao pagamento de petróleos e seus derivados e para cumprimento de obrigações resultantes de contratos de fretamento de navios petroleiros.

Art. 2.º Os petróleos e seus derivados cuja aquisição ou transporte o Instituto Português de Combustíveis custeie por força dos empréstimos contraídos ao abrigo deste decreto consideram-se para todos os efeitos dados em penhor à Caixa à segurança dos seus créditos.

§ 1.º Em caso de sinistro os direitos da Caixa na qualidade de credora pignoratícia recairão no valor das indemnizações a que houver lugar.

§ 2.º O penhor cessará com a venda, mas, feita a cobrança do produto desta, a direcção do Instituto entrará imediatamente na Caixa com a importância respectiva para amortização do seu débito.

Art. 3.º A representação do Instituto para os fins deste decreto, nos contratos e documentos que com eles se relacionem, incumbirá em conjunto ao respectivo presidente e ao director secretário, e na falta ou impedimento de qualquer destes intervirá, a substituí-los, um dos vogais da direcção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça em Lisboa, o Governo da República do Salvador notificou em 12 de Março de 1942 o Conselho Federal Suíço da sua adesão à Convenção para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Génèbra a 27 de Julho de 1929.

Estas adesões produzem efeitos imediatos, conforme a mesma notificação, de acordo com o disposto nos artigos 37.º e 95.º das Convenções acima referidas, dado o estado de guerra actualmente existente entre a República do Salvador, por um lado, e a Alemanha, Itália e Japão, por outro.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 13 de Maio de 1942. — O Director Geral, José da Costa Carneiro.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 8.º «Material de consumo corrente» do orçamento de despe-

sas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa do corrente ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 13 de Maio de 1942. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Noqueira.

Comissariado do Desemprêgo

Portaria n.º 10:100

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que no orçamento da despesa do Comissariado do Desemprêgo em vigor no actual ano económico seja reforçada com a quantia de 10:000.000\$ a dotação inscrita no artigo 62.º, do capítulo 8.º

Por contrapartida e no capítulo 3.º do orçamento das receitas do mesmo Comissariado será inscrita igual quantia, que constituirá o artigo 12.º-A, com a seguinte designação:

Artigo 12.º-A «Reembolso das importâncias despendidas de conta da dotação do artigo 62.º do orçamento da despesa, com a aquisição de matérias primas e diversos materiais».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Maio de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 32:021

Considerando que se torna necessário realizar estudos da flora e fitogeografia da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Colónias, a organizar, em colaboração com a colónia de Moçambique, a Missão Botânica para o estudo da flora e da fitogeografia da colónia.

§ único. A primeira campanha da Missão destina-se, especialmente, a efectuar os estudos e colher os materiais e elementos indispensáveis para a elaboração da carta fitogeográfica para o *Atlas do Império Colonial Português*.

Art. 2.º A Missão fica directamente dependente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 3.º A Missão terá a seguinte composição:

- 1 chefe;
- 1 adjunto.

§ 1.º O governo da colónia satisfará, sempre que as condições do serviço o permitam, as requisições de pessoal, de nomeação ou contratado, dos serviços públicos da colónia que se torne necessário utilizar.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos que lhes competirem no exercício das suas funções, acrescidos das ajudas de custo a que tiverem direito ou do subsídio que o governo da colónia lhes arbitrar.

§ 3.º Aos funcionários a que se refere o § 1.º deste artigo será garantido, depois de cada campanha, o regresso aos lugares que antes ocupavam.

§ 4.º A Missão admitirá na colónia o pessoal europeu